**MODELO DE PETIÇÃO**

FALÊNCIA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. *QUORUM* LEGAL. MEMORIAL. DL 7.661/45.

Rénan Kfuri Lopes

Exmo.Des. ..., DD ... Vogal do Agravo de Instrumento n. ...– ...ª Câmara - TJ ...

Agravante: ...

Agravada: ...

MEMORIAL PELA AGRAVADA (massa falida)

Eminentes Desembargadores

- IMPROVIMENTO DO RECURSO -

- INDEMONSTRADO O *QUORUM* LEGAL DE 1/4 (um quarto) DOS CREDORES "*HABILITADOS*" PARA FINS DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES REGULADA PELO ART. 122 DO DEC. LEI 7.661/45[[1]](#footnote-1) -

- O RECORRENTE SEQUER DEMONSTROU O VALOR DO PASSIVO DA MASSA FALIDA DE MANEIRA A JUSTIFICAR A SUA LEGITIMIDADE PARA EM NOME PRÓPRIO SE ARVORAR CREDOR DE 1/4 (hum quarto) DO TOTAL DOS CRÉDITOS "*HABILITADOS*" QUE JUSTIFICASSE A INSURGÊNCIA RECURSAL -

- O CRÉDITO OBJETO DE "*AÇÃO DE RESTITUIÇÃO*" NÃO SE ENCAIXA COMO CREDOR HABILITADO, POIS SE TRATA DE UM CRÉDITO EXTRACONCURSAL -

- O PRETENSO CRÉDITO DO AGRAVANTE ORIUNDO DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO ENCONTRA-SE *SUB JUDICE*, SEM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO -

1. *Data venia*, nesta derradeira manifestação, efetivamente, nada há para ser acrescentado em relação ao voto já prolatado pelo douto relator, Des. ..., em relação à inadequação COMPLETA e ABSOLUTA do pedido de reforma da r. decisão *a quo* para fins de designação de assembleia geral de credores.

2. Na hipótese em testilha a falência está sendo processada sob a égide da anterior lei de quebra, o Decreto-Lei n. 7.661 de 1.945.

3. A *ratio legis* do art. 122 *caput* do DL 7.661/45 é propiciar aos credores habilitados que correspondam 1/4 (um quarto), outorgando-lhes o direito de pedir a convocação de assembleia de credores para decidir sobre a forma de realização do ativo, *in verbis*:

*Art. 122. Credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado, podem requerer ao juiz a convocação de assembleia que delibere em termos precisos sobre o modo de realização do ativo, desde que não contrários ao disposto na presente lei, e sem prejuízo dos atos já praticados pelo síndico na forma dos artigos anteriores, sustando-se o prosseguimento da liquidação ou o decurso de prazos até a deliberação final.*

*...omissis...*

4. E nesse ambiente legal a dicção do art. 122 *caput* em clara interpretação exige, norma cogente, que a assembleia geral de credores só pode ser pedida por credores habilitados que representem o percentual de 1/4 (um quarto) do passivo falimentar, ou seja, daqueles credores que passaram sob o crivo do procedimento de habilitação de crédito previsto no art. 82[[2]](#footnote-2) *usque* 101[[3]](#footnote-3) da vetusta Lei de Quebra. E somente A PARTIR DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS "*HABILITAÇÕES DE CRÉDITO*" é que se forma o "*Quadro Geral de Credores*", oportunizando ao credores habilitados (aqueles previstos no art. 122 *caput*), dentro do quórum legal (1/4) vir perante o juízo e pedir a designação de assembleia geral de credores para deliberar sobre o destino do ativo arrecadado.

*Art. 92. Voltando os autos, o escrivão os fará imediatamente conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias:*

 *I - julgará os créditos não impugnados, e as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;*

*...omissis...*

*Art. 96. Na conformidade das decisões do juiz, o síndico imediatamente organizará o quadro geral dos credores admitidos à falência, mencionando as importâncias dos créditos e a sua classificação, na ordem estabelecida na art. 102 e seu parágrafo 1º.*

*1º. Os credores particulares de cada um dos sócios solidários serão incluídos no quadro, em seguida aos credores sociais, na mesma ordem.*

*2º. O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será junto aos autos da falência e publicado no órgão oficial dentro do prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado a verificação dos créditos.*

*...omissis...*

5. *In casu*, são vários os motivos para o improvimento do recurso. Ei-los de per se.

6. *Primus*: o agravante não demonstrou nos autos qual seria o valor do passivo para fins de demonstrar a sua (do agravante) legitimidade que representasse 1/4 (um quarto) dos créditos habilitados.

7. *Secundus*: o agravante nem mesmo demonstrou ser titular de crédito habilitado com decisão transitada em julgado. Muito ao contrário! Não trouxe aos autos que tenha crédito habilitado e em qual seria esse valor que atingisse ao percentual previsto na legislação, representando 1/4 (um quarto) da somatória dos créditos habilitados.

8. E a alegação de que está discutindo a existência de um crédito em sede de "*restituiçã*o" não se enquadra no parâmetro legal de "*crédito habilitado*", na forma prescrita pelo art. 122 *caput* do DL 7.661/45. Isso porque os credores objeto de restituição não se enquadram no processo de habilitação, vez que seus direitos creditórios são extraconcursais (bens que não pertencem à massa falida - arts. 76 a 79), ou seja, têm um super privilégio, com tratamento diferenciado na *lex specialis*.

9. Enquanto, por seu turno, os créditos habilitados previstos no art. 122 *caput* do DL 7.661/45 têm de passar por um procedimento próprio e na medida das decisões proferidas nas habilitações de crédito vão se inserindo no quadro geral de credores dentro de suas respectivas classificações previstas no art. 102, parágrafo único. E dentre o rol dos credores habilitados previstos no art. 102, parágrafo único, o crédito originado de pedido de restituição (como tem expectativa o agravante) não se encontra relacionado na legislação falencial, *in expressis*:

*Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:*

*I – créditos com direitos reais de garantia;*

*II – créditos com privilégio especial sobre determinados bens;*

*IIl – créditos com privilégio geral;*

*IV – créditos quirografários*

*§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.*

*§ 2º Têm o privilégio especial;*

 *I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;*

 *II – os créditos por aluguer de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo:*

*III – os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexidade entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexidade entre comerciantes resulta de suas relações de negócios.*

*§ 3º Têm privilégio geral:*

*I – os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;*

*II – os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e pensões, pelas contribuições que o falido dever.*

*§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento*.

10. A guisa de ilustração, transcrevem-se trechos de doutrinadores de escol no trato da matéria falitária, com posicionamentos uníssonos quanto à *ius cogens* EXCLUSIVA da legitimidade dos credores habilitados para reivindicar a designação de assembleia geral de credores, moldura legal que NÃO SE ENCAIXA O AGRAVANTE, *data venia*:

“*Quem pode requerer ao juiz a convocação da assembleia de credores.*

*Os credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado podem requerer ao juiz a convocação da assembleia. Não se cogita do número de credores, mas de fração do montante dos créditos declarados, incluindo os créditos com garantia real e privilegiados. Pode um único credor, se representa fração igual ou superior a um quarto do passivo, requerer a convocação. Note-se que não trata de convocação direta, mas apenas de requerimento ao juiz, para a convocação. O juiz, sendo-lhe dirigido o requerimento, defere ou indefere a convocação. Não esta obrigado a deferir, se o meio de liquidação adotado é o mais idôneo e não há justificativa razoável para a adoção de outra forma, se o requerimento tiver caráter meramente protelatório, se revestir-se de notório conluio com o falido ou com grupos interessados na aquisição por preço vil, se for manifestamente temerário ou se for requerido por quem não represente um quarto do passivo habilitado*” (José da Silva Pacheco *in* Processo de falência e concordata. – Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1995. p. 519).

“*Reservou a lei ainda a possibilidade de ser o modo de realização do ativo deliberado' em termos precisos pela assembleia-geral de credores, quando a sua convocação for requerida ao juiz por credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado, desde que a deliberação não seja contrária ao disposto na Lei de Falências, isto é, no que concerne à venda englobada ou separadamente, em público leilão ou por propostas (...) As deliberações serão tomadas por maioria calculada sobre a importância dos créditos*” (José Cândido Sampaio Lacerda *in*. Manual de direito falimentar, 11. Ed. Rio de Janeiro, 1982. p. 206/208).

“*A assembleia de credores com "quorum" de mais de 1/4 do passivo habilitado.*

*Pode haver esta assembleia, para tratar das diretrizes sobre a alienação dos bens, antes do início das vendas, mas também pode acontecer durante o prazo que o juiz marcou para a realização do ativo, se os credores não estão satisfeitos com as iniciativas do síndico. Há que se anotar que a convocação da assembleia de credores deve ser requerida ao juiz e os credores devem representar mais de 1/4 do passivo habilitado e sendo deferida pelo juiz, cabe ao síndico mandar publicar edital para a convocação dos credores, com antecedência de 8 dias, designando local, dia e hora*" (Jorge Pereira Andrade *in* Manual de falências e concordatas. 2 ed. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1984. p. 195/196).

“*A ASSEMBLEIA DOS CREDORES. A liquidação ou realização do ativo pode em caso especial comportar formas especiais, por decisão de assembleia dos credores. A lei abre tal oportunidade em seu artigo 122. Uma vez representando mais de um quarto do passivo habilitado; os credores podem requerer ao juiz uma assembleia com a finalidade de deliberar sobre um modo preciso de realização do ativo, não contrário à lei nem prejudicial aos atos já praticados pelo síndico, ficando sustado o prosseguimento da liquidação ou o decurso de prazos, até a deliberação final*" (Rubens Sant´anna*in* Falências e concordatas. Rio de Janeiro, AIDE Ed., 1985. p. 119/120).

11. *Tercius*: o agravante é devedor da massa falida da importância aproximada de R$ ... (...), em virtude da inadimplência de vários anos de alugueis impagos quando ocupava exatamente o único imóvel da massa falida que agora pretende avocar para se estabelecer como um "*credor*" a idealizar a forma de sua venda. Ora, na verdade, o agravante não é credor da massa falida, mas sim seu devedor! E vem ao longo dos anos engendrando argumentos destoantes do processo falencial para retardar a prestação jurisprudencial com o encerramento da falência, para num lance eventual "*arranjar*" uma maneira de quitar seu débito perante a massa falida, *redobrada venia*.

12. ***Ex positis***, a massa falida requer seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, em homenagem aos princípios legais e de justiça!

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Síndico)

1. **Art. l22.** Credores que representem mais de um quarto do passivo habilitado, podem requerer ao juiz a convocação de assembleia que delibere em termos precisos sobre o modo de realização do ativo, desde que não contrários ao disposto na presente lei, e sem prejuízo dos atos já praticados pelo síndico na forma dos artigos anteriores, sustando-se o prosseguimento da liquidação ou o decurso de prazos até a deliberação final. [↑](#footnote-ref-1)
2. **Art. 82**. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25. [↑](#footnote-ref-2)
3. **Art. 101**. O juiz ou tribunal que, por fundamento de fraude, simulação ou falsidade, excluir ou reduzir qualquer crédito, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópia das peças principais dos autos e da sua sentença ou acórdão, a fim de ser, no prazo de dez dias, encaminhada ao representante do Ministério Público, para os fins penais. [↑](#footnote-ref-3)